

Processo nº 12693/03
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Tomada de Contas Especial - Exercício de 2003.

Responsável: Jesuino Rodrigues Sampaio Neto.

Relator: REF. PROC. Nº 2003.NOR.TCE.12693/03

C/AR

Incidente de Nulidade Absoluta nº. 19893/10

Ofício nº 10631/2011/SEC

Fortaleza, 4 de maio de 2011

Acórdão nº 3816/10

Ementa:

Senhor(a) Presidente(a)

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Corte de Contas julgou o processo de Tomada de Contas Especial do(a) Prefeitura Municipal de Novo Oriente, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do(a) Sr(a) Jesuino Rodrigues Sampaio Neto.

Na oportunidade, encaminhamos cópias do(s) referido(s) acórdão(s) para que Vossa Excelência tenha pleno conhecimento da matéria.

Atenciosamente,

ACÓRDÃO

Ana Rosa Pinto de Macedo
Ana Rosa Pinto de Macedo

Secretária Adjunta

estes autos nº 12693/03, Incidente de Nulidade Absoluta, em virtude do(a) Sr(a) Jesuino Rodrigues Sampaio Neto no processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Exercício de 2003, decide o Pleno do TCM, com base na Súmula 473-STF, pelo reconhecimento de nulidade absoluta, diante da ilegitimidade passiva do Sr. Jesuino Rodrigues Sampaio Neto, tendo em vista não haver prova nos autos que o mesmo tenha exercido nenhum ato de gestão objeto deste processo, motivo pelo qual decreta a nulidade do feito, a partir da citação do Requerente, devendo os autos retornarem ao Relator originário, a fim de apurar possível responsabilidade do Sr. ANTÔNIO GERARDO BONFIM, então Secretário de Administração Financeira e Ordenador das despesas, conforme assentado no acórdão nº 1858/07, datado de 08-05-07, que julgou a prestação de contas do exercício 2003, observando-se a devida cautela para evitar o bis in idem, uma vez que a matéria objeto desta TCE e que já tenha sido julgada pelo TCM, bem como examinar possível responsabilidade da Sr. JOANA MARTINS SIMÃO, Gestora do Fundo de Saúde, em relação aos contratos por ela assinados e constantes das fls. 17/40 destes autos. Tudo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

ANEXO(S): Acórdão Nº. 3816/2010

Exmo(a) Sr(a)
Presidente(a) da Câmara Municipal de
NOVO ORIENTE -CE

Esse

Expedientes nº 12693/03
Sala das Sessões do TCM-Ce, em 12 de Agosto de 2010.
-Cons. Presidente.

Rua Oswaldo Cruz, 1024 - Aldeota - CEP 60.125-150 - FORTALEZA-CE

www.tcm.ce.gov.br

-Procurador(a).

Processo nº 12693/03

Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
Tomada de Contas Especial – Exercício de 2003.
Responsável: Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

Incidente de Nulidade Absoluta nº. 19893/10

Acórdão nº 3816/10.

Ementa:

Incidente de Nulidade Absoluta. TCE. Prefeitura de Novo Oriente-Exercício 2003.

Parecer ministerial pelo reconhecimento de vício na citação por edital. Inexistência de despesas ordenadas pelo interessado. Ilegitimidade passiva caracterizada. Prejudicada a alegação de vício na notificação por edital.

Decisão do Pleno do TCM pelo reconhecimento de nulidade absoluta na presente TCE, por ilegitimidade passiva do gestor.

Retorno dos autos ao Relator originário, para as devidas providências.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos nº 12693/03, Incidente de Nulidade Absoluta, interposto por Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto no processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Exercício de 2003, decide o Pleno do TCM, com base na Súmula 473-STF, pelo **reconhecimento de nulidade absoluta**, diante da **ilegitimidade passiva do Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto**, tendo em vista não haver prova nos autos que o mesmo tenha exercido nenhum ato de gestão objeto deste processo, motivo porque decreta a nulidade do feito, a partir da citação do Requerente, devendo os autos retornarem ao Relator originário, a fim de apurar possível responsabilidade do Sr. ANTÔNIO GERARDO BONFIM, então Secretário de Administração e Finanças e **ordenador das despesas**, conforme assentado no acórdão nº1858/07, datado de 08-05-07, que **julgou a prestação de contas do exercício 2003**, observando-se a devida cautela para evitar o *bis in idem*, ou seja, o reexame de matéria objeto desta TCE e que já tenha sido julgada pelo mencionado acórdão, bem como examinar possível responsabilidade da Sra. Joana Martins Siriano, Gestora do Fundo de Saúde, em relação aos contratos por ela assinados e constantes das fls. 17/40 destes autos. Tudo, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do TCM-Ce, em 12 de Agosto de 2010.

-Cons. Presidente.

-Cons. Relator

Fui presente: _____ -Procurador(a).

Processo nº. 12693/03

Prefeitura Municipal de Novo Oriente.
Tomada de Contas Especial – Exercício de 2003.
Responsável: Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto.
Relator: Cons. Pedro Ângelo.

Incidente de Nulidade Absoluta nº. 19893/10

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **pedido de nulidade absoluta**, arguido pelo Deputado Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto (Ex-Prefeito de Novo Oriente), no processo de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, Exercício 2003, processo nº12.693/03, oriundo de Inspeção feita em 25-03-03, a qual foi julgada procedente e aplicou multa ao requerente (acórdão nº 1755/2008).

Alega, em suma, duas nulidades:

- a) **Ilegitimidade para figurar como responsável nesta TCE, visto que teria delegado os poderes de gestão ao seu Secretário de Adm. e Finanças, ANTÔNIO GERARDO BONFIM, conforme Portaria 007/2001, fls.09.**
- b) **Vício na sua notificação, visto que realizada por edital, sem que fossem esgotadas as diligências a fim de encontrar o interessado, que à época já era Dep. Estadual, com gabinete na Assembléia Legislativa, não podendo ser dado como desconhecido o seu paradeiro, a ensejar a via editalícia.**

2. Encaminhados os autos ao MPC, o douto *Parquet*, através da Dra. Leilyanne Feitosa (fls. 192/193), manifestou-se apenas sobre uma das nulidades, qual seja o **vício na notificação via edital**, opinando por sua nulidade e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores.

É o Relatório.

VOTO

3. Preliminarmente, cabe registrar que o exame das nulidades alegadas **não depende de instrução**, posto que a primeira trata de prova já existente nestes autos e em processo julgado pelo TCM, enquanto que a segunda é matéria exclusivamente de direito.

4. Com efeito, queixa-se de início o Requerente, que não praticou os atos de gestão objeto deste processo de TCE, tendo em vista que desde o começo do seu mandato de Prefeito, delegou ao seu Secretário de Administração e Finanças, os atos de gestão, sendo este o ordenador das despesas.

Aponta como prova a Portaria nº007/2001, de fls.09 destes autos.

A própria **acusação inicial do TCM**, às fls.02 (Informação Inicial 078/2003-Relatório de Inspeção feita em 25-03-03), no tópico "DO ORDENADOR DAS DESPESAS" diz:

Cumprе relatar preliminarmente que o Sr. **Antônio Gerardo Bonfim** -Secretário de Administração e Finanças, atua como **ordenador de despesas** da Prefeitura Municipal de Novo Oriente (Fundo Geral), conforme **Portaria anexa** ...

Mas, logo adiante, ressalvam os Inspectores que o Requerente "não instituiu através de Lei ou Decreto a descentralização da Administração Direta".

Ora, na própria "Portaria anexa", acima citada pela Comissão de Inspeção-TCM, já consta a indicação da **Lei Municipal 461/2001**, de 17-01-2001, agora junta pelo Peticionário com o seu pedido de nulidade absoluta, às fls.180. É ela que traça a estrutura administrativa do município e indica as competências do Secretário de Administração e Finanças, Antônio Gerardo Bonfim:

Art.12- A Secretaria de Administração e Finanças é o órgão de assessoramento ao Prefeito **e de execução das atividades financeiras e contábeis** do Município; nos assuntos relacionados com **peçoal, material, patrimônio e serviços** de apoio da Prefeitura; nos assuntos relacionados com a formulação e acompanhamento do **planejamento municipal**; assessoramento e **execução das atividades relacionadas a obras públicas, serviços de utilidade pública, manter, restaurar e/ou conservar bens imóveis do Patrimônio municipal**.

É dizer, finanças, contabilidade, pessoal, material, planejamento, obras públicas, manutenção/restauração/conservação dos bens imóveis do município, tudo ficou a cargo do Sr. Antônio Gerardo Bonfim, que era o ordenador das despesas, como reconhecido pelos próprios Inspectores, quando lá estiveram em março/2003.

5. Assim, nota-se que a própria DIRFI, após inspecionar *in loco* o Município, constatou que **o gestor responsável pela ordenação das despesas seria o Sr. Antônio Gerardo Bonfim**, então Secretário de

Administração e Finanças, e não o Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, Prefeito Municipal à época, mas que entendeu pela responsabilização do Sr. Prefeito neste autos em face da ausência de ato administrativo delegando. *Verbis*:

...não existindo ato administrativo de autoria do chefe do Poder Executivo delegando competência para o referido Secretário atuar como ordenador de despesa, a responsabilidade sobre os gastos realizados no âmbito da Administração Municipal é do Sr. Prefeito Municipal"

Constata-se assim que **ora** os Inspectores alegam falta de Lei Municipal, **ora** falta de ato administrativo do Prefeito delegando os poderes de gestão.

6. **Na verdade, não procede nem uma coisa nem outra.**

A indicação da Lei Municipal 461/2001 já constava na própria Informação Inicial dos Inspectores, fls.02, ou seja, na primeira página dos autos.

E quanto ao Ato Administrativo do Prefeito, nomeando gestor o Sr. Antônio Gerardo Bonfim, esse também já constava no processo de prestação de contas de gestão/2003 da Prefeitura de Novo Oriente, o qual foi julgado em 08-05-07, tendo como responsável e ordenador de despesas o referido Secretário de Administração e Finanças. (Proc.10.723/04-PCS).

Data vênua, entendo que o TCM não pode desconhecer sua própria decisão que responsabilizou como Gestor e Ordenador das Despesas no exercício 2003, o mencionado Secretário Antônio Bonfim.

Se em 2007, ao julgar a PCS/2003 de Novo Oriente, o TCM reconheceu como Gestor e Ordenador das Despesas o Sr. Antônio Bonfim, como em 2008, ao julgar a TCE referente ao mesmo exercício 2003, o TCM poderia dizer que o Gestor e Ordenador das Despesas fora outra pessoa, no caso o ex-Prefeito Jesuíno ?

7. Ademais, compulsando os autos, verificou-se que **nenhum** empenho, contrato ou documento contábil foi assinado pelo Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto.

Cabe esclarecer que os contratos de fls. 13/40, **apesar** de indicarem o Sr. Prefeito Municipal contratante, na verdade **são assinados** pela Sra. Joana Martins Siriano, então gestora do Fundo de Saúde, inexistindo participação do Chefe do Executivo em tais pactos.

8. Corroborando tais constatações, ao analisar os extratos bancários de fls. 45, 49, 51, 59, 61, 63, 71, 73/77, percebe-se que consta no topo de todos eles a expressão "EFETUADO POR: ANTONIO G BONFIM", dado esse que reforça

a alegação de que o Sr. Antônio Gerardo Bonfim era responsável pela gestão das vertentes contas, haja vista possuir inclusive acesso aos respectivos extratos bancários, junto às Instituições Financeiras.

9. Ressalte-se que a própria Procuradoria de Contas, através da Dra. Leilyanne Feitosa, às fls. 111, sugeriu a notificação do Sr. Antônio Gerardo Bonfim, Ex-Secretário de Administração e Finanças, visando apurar sua responsabilidade solidária quanto às irregularidades apuradas. Notificado, referido Senhor deixou de se manifestar.

Tal fato demonstra que a própria Procuradoria ressaltou a necessidade de se apurar a responsabilidade do Sr. Antônio Gerardo Bonfim

Como ilustração, indicam-se abaixo várias peças do processo de prestação de contas/2003 da Prefeitura de Novo Oriente (PCS-10.723/04), onde figura o Sr. Antônio Bonfim, como gestor e ordenador da despesa:

a) às fls. 03, Portaria nº.016/2001, datada de 02 de janeiro de 2001, nomeando o **Sr. Antônio Gerardo Bonfim** como gestor do Fundo Geral da Prefeitura de Novo Oriente;

b) às fls. 04, Relação dos Responsáveis, indicando o **Sr. Antônio Gerardo Bonfim** como gestor da Prefeitura Municipal, no período de 01/01/2001 a 31/12/2003;

c) às fls. 14, Demonstrativo dos Adiantamentos Concedidos (Suprimento de Fundos), assinado pelo **Sr. Antônio Gerardo Bonfim**, identificado nesse documento como ordenador de despesas;

d) às fls. 18, Demonstrativo das Responsabilidades não regularizadas, assinado pelo **Sr. Antônio Gerardo Bonfim**, identificado nesse documento como ordenador de despesas

e) às fls. 39, extratos bancários indicando a expressão "**EFETUADO POR: ANTONIO G BONFIM**";

f) às fls. 127, Informação Inicial nº. 998/2006 do Órgão Técnico indicando como gestor e ordenador pela gestão de Prefeitura Municipal de Novo Oriente, no exercício de 2003, o **Sr. Antônio Gerardo Bonfim**.

g) às fls. 314/321, Acórdão nº. 1858/07, julgando as contas irregulares, com aplicação de multa no valor de R\$ 96.584,40, bem como nota de improbidade, irregularidades insanáveis, **indicando como responsável o Sr. Antônio Gerardo Bonfim**.

10. Consoante pontualmente se demonstrou acima o TCM já se manifestou, na PCS nº. 10.723/04, expressamente no sentido de reconhecer o **Sr. Antônio Gerardo Bonfim** como **gestor e ordenador de despesas** da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente (Fundo Geral), exercício de 2003,**

conforme documentos constantes no processo **que julgou a prestação de contas 2003** da aludida Prefeitura, cujas cópias foram anexas a este autos (TCE) às fls. 205/218, por despacho deste Relator à fl. 204.

11. Tendo em vista, os diversos elementos acima delineados, **resta demonstrada a ilegitimidade do Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto** para figurar como responsável na presente Tomada de Contas Especial, pois não era gestor da Prefeitura Municipal, inexistindo nos autos qualquer assinatura sua ordenando despesas ou praticando atos de gestão.

Em verdade, conforme a portaria nº. 007/2001 (fls. 09), **tal encargo competia ao Sr. Antônio Gerardo Bonfim**, então Secretário de Administração e Finanças, o qual era gestor da Prefeitura Municipal (Fundo Geral), consoante reconhecido pela DIRFI desde a Inspeção *in loco* (fls. 02), fato esse corroborado pelo julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, Exercício 2003 (PCS nº. 10723/04).

12. No tocante ao alegado **vício na notificação por edital**, fica prejudicada sua apreciação, tendo em vista o **reconhecimento da ilegitimidade do interessado**, não se podendo cogitar de notificação à parte ora declarada ilegítima. Ademais, a presente declaração de nulidade do processo a partir da citação inicial do ex-Prefeito Jesuíno, alcança a questionada notificação edital.

13. ISTO POSTO, configurada **a ilegitimidade passiva do Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto**, devem ser anulados todos os atos processuais a partir do despacho de citação do aludido ex-Prefeito (fls. 90), incluindo o acórdão nº. 1755/2008 (fls. 132/137) exarado na presente Tomada de Contas Especial, retornando os autos ao Relator originário, a fim de apurar possível responsabilidade do SR. ANTÔNIO GERARDO BONFIM, então Secretário de Administração e Finanças **e ordenador das despesas**, conforme assentado no acórdão nº1858/07, datado de 08-05-07, que **julgou a prestação de contas do exercício 2003**, observando-se a devida cautela para evitar o *bis in idem*, ou seja, o reexame de matéria objeto desta TCE e que já tenha sido julgada pelo mencionado acórdão.

Oficie-se, com cópia desta decisão, ao Sr. Jesuíno Rodrigues Sampaio Neto, à Câmara Municipal de Novo Oriente, e ao douto Promotor da Comarca. Expedientes Necessários.

Sala das Sessões do TCM-Ce, em 12 de Agosto de 2010.


Cons. Pedro Angelo
-Relator-